



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.417 - BA (2014/0054663-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 1º, II, DO DECRETO LEI Nº 201/1967. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

– O presente *writ* não merece conhecimento, pois cuida de mera reiteração de argumentos já analisados por esta Corte no AREsp 480.066/BA.

– A análise da pretensão do recorrente, trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa para seu prosseguimento, requer aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.417 - BA (2014/0054663-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que não conheci do *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de argumentos já analisados por esta Corte no AREsp 480.066/BA.

O agravante alega, inicialmente, que o presente *mandamus* não é mera repetição dos fundamentos do agravo em recurso especial, uma vez que o *habeas corpus* em comento possui alcance mais amplo, em que se discute a tipicidade da conduta imputada ao recorrente.

Aduz que a causa de pedir do *writ* é o trancamento da Ação Penal n. 0002995-59.2009.805.0000, em razão da ausência de justa causa pela atipicidade.

No mérito, sustenta que não pretende o reexame de provas, nem incursão no acervo fático-probatório, *"pois o que se almeja é a discussão da tipicidade formal e material, que se acha em contradição com o fato imputado ao Agravante"* (fl. 201).

Afirma, ainda que o fato narrado não guarda qualquer relação com a conduta exigida pelo tipo penal, já que a simples menção do nome ou imagem do Paciente não configura crime. Evidente, pois, a ausência de tipicidade formal, sendo o fato completamente irrelevante para o âmbito do direito penal. Ademais, cumpre chamar atenção também para a ausência de tipicidade material, já que conforme se pode verificar de imediato, não existe relevância ou lesividade que justifique a intervenção do sistema criminal com a grave sanção que foi imposta (fl. 204).

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja concedida a ordem a fim de trancar a Ação Penal n. 0002995-59.2009.805.0000.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.417 - BA (2014/0054663-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a matéria objeto do presente *habeas corpus*, atipicidade da conduta imputada ao ora agravante, já foi decidida por esta Corte no julgamento do AREsp n. 480.066/BA, de minha relatoria, sob o seguinte fundamento:

O recorrente alega, ainda, atipicidade da conduta, dizendo que não ficou evidenciado a presença do dolo, elemento necessário para configuração do tipo penal. Sobre a questão o acórdão recorrido assim se manifestou:

Sustentou o réu a atipicidade da conduta, tendo afirmado que a finalidade do encarte era de caráter meramente informativo sobre os atos da administração pública, contudo entendo que esse argumento não deve ser acolhido. A revista indubitavelmente fora paga com verba pública e a publicidade autopromocional restou caracterizada pelo seu conteúdo, cujo enfoque constitui a figura e os atos do prefeito e não a figura da administração ou os atos públicos em si.

Reza o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos [...].

[...]

As ações da administração não podem ser veiculadas de forma a enaltecer a figura do administrador público, e, se assim ocorrer, haverá violação ao princípio da impessoalidade.

[...]

De fato, as fotografias (páginas 9, 16, 27, 29, 41, 45 e 47) e a menção ao nome do réu no encarte publicitário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaram marketing pessoal, uma vez que vincularam a pessoa do Prefeito às concretizações realizadas em sua gestão, implicando verdadeira personificação da Administração e, conseqüentemente, ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade pública.

Há no impresso, além disso, quadro comparativo entre a gestão do acusado e a gestão que o antecedeu (fls. 24), constando, ainda, matéria intitulada 'Eunápolis, o antes e o depois', que, realmente, descaracterizou o cunho informativo, reforçando a vinculação da imagem do Prefeito às obras e serviços realizados.

Nota-se que a revista utilizou o dinheiro público, com objetivos políticos, defenestrando o rival político que o antecedeu no governo municipal.

Os trechos da revista citados pelo Ministério Público tornam indubitosa a prática do crime. Confira-se (fls. 13,16 e 28):

[...] A atual administração encontrou a saúde de Eunápolis em situação de total abandono. O caos instalado nesta área essencial para a população, exigiu medidas enérgicas para humanizá-la. [...] Atendendo a toda a normatização preconizada pelo Sistema Único de Saúde, a administração do prefeito Robério Oliveira [...].

[...] Agentes Comunitários de Saúde de Eunápolis tiveram seus direitos reconhecidos pelo Município. O prefeito Robério Oliveira assinou o contrato de trabalho dos agentes [...].

[...] Para estimular o funcionalismo, o Prefeito Robério Oliveira determinou o pagamento de 50 % do décimo terceiro [...].

O material acima destacado demonstra claro intuito de promoção pessoal paga com recursos públicos. Ao contrário do que sustentou a defesa, a revista que deveria, exclusivamente, servir para informar a população, sobre seus direitos e sobre a efetivação de políticas sociais, acabou por beneficiar o denunciado.

O próprio réu admitiu que teve a idéia de elaborar o 'informativo institucional' e solicitou à Secretaria de Comunicação que o fizesse. Apesar de os depoimentos das testemunhas de defesa terem afirmado que ele não participou da elaboração da revista, não é crível que a Secretaria responsável não tenha dado notícia ao Prefeito sobre o processo de elaboração e sobre publicação da revista.

Se não participou da elaboração, o denunciado deu causa ao resultado com sua omissão, porque declarou expressamente ser 'possível que a revista ao noticiar o fato tenha dado conotação de que fora um ato pessoal e não do gestor'.

Tal declaração demonstra que, se o réu não examinou o informe publicitário antes da divulgação, pelo menos admitiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade e tinha a consciência de que a revista poderia desvirtuar, de alguma forma, a propaganda institucional, não tendo feito nada para impedir que tal fato ocorresse.

Frise-se que a impessoalidade da publicidade institucional se traduz, verdadeiramente, apenas na menção do órgão, instituição e poder, em detrimento do agente, chefe, mandatário ou administrador.

Examinados os exemplares da revista, verifica-se que os trechos destacados pelo parquet apresentam desconformidade com a lei, evidenciando inobservância aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade. Constatou-se que o réu utilizou-se do periódico para autopromover-se entre os cidadãos do Município de Eunápolis. Há menções explícitas à administração do denunciado e as publicações não contêm conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, pois enaltecem a figura do gestor, fazendo comparações com a gestão anterior.

Está evidente a vontade livre, consciente e deliberada de utilizar-se indevidamente de bens e serviços públicos, em proveito próprio.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo quê só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro - São Paulo, Editora Malheiros Ltda., 1.996, p.564).

[...]

Assim, julga-se procedente a denúncia para condenar o réu José Robério Batista de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, de Decreto-lei n. 201/67 (fls. 815-820).

Observa-se que o entendimento da Corte de origem, acerca da caracterização do crime previsto no 1º do Decreto-lei n. 201/1967, decorreu da análise de todo acervo probatório reunido nos autos, sendo a desconstituição dessa conclusão providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal, bem anotado pelo decisório agravado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PECULATO DE USO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INVERSÃO DA ORDEM INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que restou caracterizada a materialidade e autoria, bem como o dolo na conduta do denunciado, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

5. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a pena-base foi fixada, um pouco acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Da mesma forma a decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada na análise do caso concreto, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

6. No tocante a divergência jurisprudencial, o agravante limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio. Não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.325.081/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 21/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No tocante às teses de atipicidade das condutas e ausência de provas do dolo dos agentes e da materialidade dos delitos, verifica-se que as instâncias ordinárias, após detalhado cotejo da prova carreada aos autos, concluíram pela condenação dos Réus. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Encontra-se suficientemente fundamentada a majoração da pena-base quanto às consequências do crime (grave prejuízo à autarquia depositante e à coletividade), as quais, de fato, emprestaram à conduta dos Réus especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

5. Escorreita a aplicação da causa de aumento prevista no art. 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal, pois refere-se à condição de caráter pessoal plenamente condizente com os cargos ocupados pelos Réus na cooperativa COOAGRI à época dos fatos. Aliás, foi no exercício de tais cargos que os Réus praticaram as condutas que lhes foram imputadas no presente processo.

6. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação pertinente, mantenho-a incólume.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/12/2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de piso, soberano no reexame do conjunto fático-probatório, concluído pela configuração do crime de apropriação indébita, a desconstituição do julgado por suposta contrariedade a lei federal, visando a absolvição da ré por atipicidade da conduta (ausência de dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 255.905/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 8º DA LEI Nº 8.021/90, E 6º DA L.C. Nº 105/2001. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 152.385/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013).

Constata-se, portanto, que a impetração se constituía em mera reiteração do pedido formulado no agravo em recurso especial, o que obsta o seu conhecimento.

Nesse sentido, além do já citado, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO AO MANDAMUS. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no mandamus anterior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de writ anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A superveniência de sentença condenatória recorrível - novo título cautelar - torna prejudicado o habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. Precedentes: HC 187.778/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.10.2012; HC 134.876/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010.

- Além disso, não há como conhecer do recurso ordinário, um vez que se trata de mera reiteração do pedido deduzido no HC 259.638/SP, denegado, à unanimidade de votos, por esta Sexta Turma.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 35.778/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 23/05/2014).

Ademais, a análise da pretensão do recorrente, trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa para seu prosseguimento, requer aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção.

[...]

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NUMERÁRIO QUE TERIA SE INCORPORADO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. REPASSE DE VALORES SUJEITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o enunciado 208 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

[...]

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

TRAMITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONSTATADA.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido (HC 276.396/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/02/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONVÊNIO COM A FUNASA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO ESPECÍFICO. PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Diz a jurisprudência que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus apenas é cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n. 201/1967 traz em si a idéia de que a conduta reside na não prestação de contas em momento oportuno - conforme precedente da Sexta Turma -, convém deixar à instância ordinária a análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, a fim de concluir pela ocorrência ou não do dolo específico, porquanto tal procedimento é inviável neste âmbito.

3. Ordem denegada (HC 226.981/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04/06/2012).

Dessa forma, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0054663-0

AgRg no
HC 290.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029955920098050000 00301465522008 29955920098050000 301465522008

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.